

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2025

Dispõe sobre a gratuidade dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica obrigatórios para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), para condutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.683, de 2025, de autoria do Deputado João Daniel, pretende instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a gratuidade dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica obrigatórios para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, destinados a condutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O autor da proposição justifica sua iniciativa como medida de equidade e inclusão, voltada a garantir acesso gratuito aos exames obrigatórios de renovação da CNH para pessoas em condição de hipossuficiência, como trabalhadores de baixa renda, desempregados, pessoas com deficiência e beneficiários de programas sociais. Argumenta também que os custos recorrentes desses exames podem tornar-se excessivos para quem depende da habilitação para trabalhar e que muitos deixam de renovar o documento por dificuldade financeira, o que agrava sua vulnerabilidade. Aponta ainda que o custeio pelo SUS, em articulação com os Detrans e uso preferencial de bases de dados oficiais, desburocratizaria o acesso ao benefício.



* CD250771675100 *

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Viação e Transportes (CVT), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.683, de 2025, de autoria do Deputado João Daniel, pretende instituir a gratuidade, no âmbito do SUS, dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica exigidos para a renovação da CNH, para condutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O autor da proposição sustenta que a medida buscaria promover equidade e inclusão, ao reduzir barreiras econômicas que impedem a renovação do documento por parte de condutores de baixa renda, inclusive desempregados, beneficiários de programas sociais e pessoas com deficiência, com custeio via SUS e uso de bases de dados oficiais para simplificar a comprovação de elegibilidade.

No mérito, a proposta sob análise se concentra na concessão do benefício de gratuidade nos exames clínicos a quem comprove vulnerabilidade socioeconômica. Para os destinatários, a gratuidade dos exames de renovação reduziria barreiras financeiras na manutenção da regularidade da habilitação. Para motoristas profissionais, evitaria interrupções



* CD250771675100 *

no exercício de atividades remuneradas que dependem da habilitação válida, o que contribuiria para preservar oportunidades de geração de renda.

A operacionalização, com exames realizados por profissionais e clínicas credenciados pelos Detrans, aproveita redes já existentes, ao mesmo tempo em que preserva padrões técnicos de avaliação previstos no Código de Trânsito. Para os beneficiários, isso significaria acesso mais simples e previsível, sem necessidade de criação de nova estrutura paralela.

A proposta detalha critérios de elegibilidade, o que tende a focalizar o gasto público nos condutores que realmente precisam. Para os usuários potenciais, o uso do Cadastro Único, já existente, facilitaria a comprovação de direito ao benefício e diminuiria o risco de indeferimentos por falta de documentação.

Tal medida tem um custo para o poder público, o qual será discutido na Comissão com essa atribuição (CFT). Mas do ponto de vista da saúde, a proposta aumenta o acesso à uma população que tem dificuldades para arcar com os custos dos exames médicos e psicológicos. Entendemos que a medida, se aprovada, não compromete em nada a segurança no trânsito, uma vez que as avaliações periciais continuarão sendo feitas pelas clínicas credenciadas pelos Detrans, cabendo ao SUS apenas o financiamento, como disposto no parágrafo único do art. 6º do projeto.

Apresentaremos apenas uma Emenda modificativa, para deixar claro no art. 5º do projeto que não caberá ao SUS a realização dos exames, e sim apenas seu financiamento. Desta forma, não haverá dúvidas sobre a competência das clínicas credenciadas pelos Detrans.

Pelas razões expostas, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.683, de 2025, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 0 7 7 1 6 7 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2025

Dispõe sobre a gratuidade dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica obrigatórios para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), para condutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica de que trata esta Lei serão realizados por profissionais e clínicas credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRANs), nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo único. O fluxo de agendamento, realização dos exames e envio dos resultados ao DETRAN seguirá os procedimentos já estabelecidos por cada órgão estadual ou distrital de trânsito, devendo o regulamento desta Lei prever os mecanismos para identificação do beneficiário e a forma de resarcimento ou pagamento à clínica credenciada."

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 0 7 7 1 6 7 5 1 0 0 *